



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 877 DE 2019**

(Apensado: PL nº 2.697/2019)

Altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 –por serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

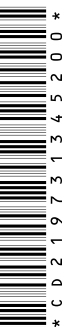
Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

“Art. 38-B. Toda informação que se exiba, por meio dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de acesso gratuito, sobre episódios de violência contra a mulher, deve incluir menção expressa sobre a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central.

§ 1º O formato da menção expressa pode ser feito de forma visual ou auditiva, observando o correspondente meio de divulgação e deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE MULHER QUE SOFRA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LIGUE, A QUALQUER HORA,
180. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER LIGUE 180.

§ 2º Salvo quanto aos veículos impressos, de programação audiovisual, aos portais da Internet, blogs e aos jornais eletrônicos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência,



Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e a verificação do cumprimento das disposições da presente Lei, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de infração a mesma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente